



Número: **0603888-45.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **13/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ORLANDO CARNEIRO, CPF: 201.841.409-78, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Social Cristão - PSC.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 ORLANDO CARNEIRO DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
ORLANDO CARNEIRO (REQUERENTE)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50337 66	08/10/2019 20:51	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.159

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603888-45.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ORLANDO CARNEIRO DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: ORLANDO CARNEIRO

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, REALIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 101, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.553/2017. INÉRCIA DO PRESTADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A falta de constituição de advogado nos autos de prestação de contas e a inércia do candidato em regularizar sua representação processual após intimação pessoal e específica impede a continuidade da tramitação do feito e implica no julgamento das contas como não prestadas. Inteligência do artigo 101, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

3. Contas julgadas não prestadas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/10/2019

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO



RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de ORLANDO CARNEIRO, candidato ao cargo de Deputado Estadual, relativo às eleições de 2018.

Ante a não apresentação das contas, nos termos do artigo 52, §6º, inciso IV, da Resolução 23.553/2017, o candidato foi devidamente citado para prestá-las em 3 (três) dias, oportunidade em que apresentou a prestação de contas final (id. 1469366 e seguintes).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após primeira análise, emitiu relatório de diligência apontando ausência de apresentação de peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas: extrato das contas bancárias e instrumento de mandato para constituição de advogado assinado (id. 2705566).

O candidato foi pessoalmente intimado para regularizar a representação processual, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, e se manifestar acerca das irregularidades, oportunidade na qual deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar, conforme certidão da Secretaria (id. 3058716).

Novamente os autos foram encaminhados ao setor técnico, que apresentou parecer técnico conclusivo pelo julgamento das contas como não prestadas, destacando a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado assinado (id. 3841716).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer opinando pela não prestação das contas do candidato (id. 3883266).

O candidato foi novamente intimado para regularizar a representação processual, bem como para se manifestar acerca do contido nos pareceres de Ids. 3841716 e 3883266, oportunidade que novamente quedou-se inerte, conforme certidão da Secretaria (Id. 4074566).

É o relatório.

VOTO

No caso *sub judice*, tem-se que o candidato ORLANDO CARNEIRO não constituiu advogado ao prestar suas contas eleitorais, em desrespeito ao disposto no artigo 56, alínea “f”, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que apresenta o seguinte teor:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas;



Nesse ponto, em que pese tenha havido a intimação pessoal do interessado (id. 2839816 e 3885566), este permaneceu inerte conforme a certidões constantes dos id. 3058716 e 4074566.

Por oportuno, esclareço que houve a apresentação das contas finais (ids. 1469366 e ss.) pelo candidato. Todavia, ante à manifesta ausência de capacidade postulatória, os elementos colacionados não são suficientes para suprirem ou substituírem a falta de apresentação de mandato para constituição de advogado.

Vale destacar que, constatada a inexistência de representação por advogado, não se admite a realização de quaisquer atos processuais tendentes à instrução do processo; para exemplificar, caso fosse produzido um parecer técnico ou a juntada de documentos após a intimação do candidato para constituir defensor, entendo que seria obrigatório, sob pena de nulidade, nova intimação para cientificá-lo dessas peças antes do julgamento.

O advogado é indispensável à administração da Justiça e, sem sua presença, o processo há de ser extinto de imediato, consoante o comando contido no artigo 76, § 1º, inciso I, do CPC, *verbis*:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:
I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

Assim, é medida que se impõe a decisão pela não prestação das contas **no estado em que o processo se encontra**, nos termos do artigo 77, § 4º, da Resolução TSE 23.553/2017, acarretando ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme artigo 83, I, da citada Resolução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e a manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral e voto no sentido de se julgar **NÃO PRESTADAS** as contas de ORLANDO CARNEIRO relativas às eleições de 2018.

É o voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA



PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0603888-45.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018
ORLANDO CARNEIRO DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: ORLANDO CARNEIRO

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann. Ausência justificada do Juiz Roberto Ribas Tavarnaro - substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE

07/10/2019 .



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 08/10/2019 20:51:20
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100812530005600000004775492>
Número do documento: 19100812530005600000004775492

Num. 5033766 - Pág. 4